



SESSÃO ORDINÁRIA 26ª, DE 22 DE ABRIL DE 2021 - PLENO.

Processo Nº 000002 / 2016 - TC (278499/2011-SAPE)

Interessado(s): ORLANDO DE OLIVEIRA XAVIER - CPF:00072442824

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO No. 665/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. FALECIMENTO DA PARTE INTERESSADA EM EPÍGRAFE. EFEITOS FINANCEIROS CESSADOS. PREJUDICADO O EXAME DO ATO PARA FINS DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO DO IPERN PARA QUE PROVIDENCIE A REMESSA DO PROCESSO DE PENSÃO POR MORTE RESPECTIVO, A FIM DE SER APENSADO AOS PRESENTES AUTOS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando a Informação da DAP e o Parecer do MPC, e com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pelo reconhecimento de que o óbito da parte interessada em epígrafe prejudica o registro do ato concessivo de aposentadoria, mas com a ressalva de que poderá haver seu exame de legalidade no procedimento próprio de uma eventual pensão;
- b) pela notificação do gestor responsável pelo IPERN, para que providencie, se for o caso, a remessa do respectivo processo de pensão por morte, consoante prescreve o art. 96, IV, da LCE nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal) e Antonio Ed Souza Santana, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de Abril de 2021.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 00029^a, DE 07 DE MAIO DE 2024 - PLENO.

Processo Nº 000197 / 2004 - TC (235363/2001-SET)

Interessado(s): MARIA DE FÁTIMA LOURENTINO - CPF:10752544420

Assunto: REVISÃO DE APOSENTADORIA

Responsável(is): I P E R N - Na Pessoa do Atual Gestor - CPF:08242034000285 Nereu Batista Linhares - Presidente do Ipern - CPF:13006444434

Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA (CONVOCAÇÃO POR VACÂNCIA)

DECISÃO No. 865/2024 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DA MATÉRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CITAÇÃO DO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO ATO. REGULARIZAÇÃO EFETIVADA. REGISTRO DO ATO. CUMPRIMENTO A DESTEMPO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. GRANDE VOLUME DE DECISÕES PARA CUMPRIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando parcialmente com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas, deles divergindo apenas quanto à aplicação de multa, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato de aposentadoria em tela, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente em Exercício Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, os Conselheiros: Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Ed Souza Santana (convocação Por Vacância), os Conselheiros Substitutos: Marco A. de M. R. Montenegro, Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 07 de Maio de 2024.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA (CONVOCAÇÃO POR VACÂNCIA)
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 36ª, DE 18 DE MAIO DE 2017 - PLENO.

Processo Nº 000593 / 2013 - TC (003037/1991-IPERN)

Interessado: DOUGLAS CHAVES

Assunto: APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº. 1612/2017 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO.
APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS
POR PARTE DO INTERESSADO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE
DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O
REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE
REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, determinando a intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, que desde já fixo em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Ana Paula de Oliveira Gomes(em Substituição Legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 18 de Maio de 2017.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 45^a, DE 20 DE JUNHO DE 2017 - PLENO.

Processo Nº 001053 / 2013 - TC (183850/2009-IPERN)

Interessado: PATRICIA CRUZ DE MEDEIROS

Assunto: APOSENTADORIA

Responsável(is): I P E R N - Por Seu Atual Gestor - José Marlúcio Paiva - CPF:08242034000102
S E A R H - Por seu atual gestor - CPF:08241788000210

Relator: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO No. 2381/2017 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IRREGULARIDADES. RECUSA DO REGISTRO DO ATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, C/C O ART. 1º, INCISO III, E O ART. 107, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464, DE 05 DE JANEIRO DE 2012. PRAZO AO IPERN PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO NOTICIADA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com as manifestações emanadas do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação do registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012, determinando ao IPERN, para no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à regularização quanto às irregularidades noticiadas e correção da implantação dos proventos elaborando nova apostila, sob pena de aplicação ao responsável de sanção administrativa, com base na Súmula nº 3, do Superior Tribunal Federal, pela intimação da interessada para querendo no prazo legal exercer o direito ao contraditório e ampla defesa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de Junho de 2017.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 72ª, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 001202 / 2016 - TC (055555/2013-SECD)

Interessado(s): MAGALI DA LUZ LEITE FERNANDES DOS SANTOS - CPF:04137809453

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº 2922/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12. Após o trânsito em julgado da decisão, determino a intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, que desde já fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora. Por fim, esclareço ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria da interessada, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas anteriormente neste voto.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de Outubro de 2020.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____



| |
|------------------|
| TCE-RN |
| Fls.: _____ |
| Rubrica: _____ |
| Matrícula: _____ |

SESSÃO ORDINÁRIA 77ª, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 001302 / 2017 - TC (160698/2010-SECD)

Interessado(s): MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS DE LIMA - CPF:20228120420

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 3049/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). VANTAGENS CONCEDIDAS EM VALOR INFERIOR AO QUE DEVIDO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do interessado, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas no voto.

Sala das Sessões, 10 de Novembro de 2020.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 00064^a, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021 - PLENO.

Processo Nº 001402 / 2017 - TC (110659/2010-IPERN)

Interessado(s): FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA - CPF:48088102472

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 2251/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO NO ATO APOSENTADOR DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE ACERCA DO REGIME APLICÁVEL À INATIVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO. PRAZO DE 60 DIAS PARA QUE SEJAM EFETUADAS AS RETIFICAÇÕES PERTINENTES.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, divergindo da DAP e do MPC – que sugeriram o registro do ato com a ressalva de erro meramente formal –, e com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise – com a ressalva de que a Administração Pública assegure a continuidade do pagamento do benefício à parte interessada;

b) pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, nos moldes nesta Decisão, a fim de que adote as providências abaixo descritas, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:

- incluir no ato aposentador a menção ao artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, cuja redação foi conferida pela Emenda Constitucional nº 70/2012;
- excluir do ato aposentador a referência ao artigo 40, § 1º, da Constituição Federal (com a redação dada pela EC nº 41/2003) e ao artigo 1º, da Lei nº 10.887/2004.

c) pela INTIMAÇÃO da referida Autoridade competente, a fim de tome conhecimento desta Decisão e, se for o caso, apresente recurso.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 08 de Setembro de 2021.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 78ª, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 001581 / 2017 - TC (438329/2008-SECD)

Interessado(s): ANTÔNIA MESSIAS BEZERRA - CPF:28919319472

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 3069/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). VANTAGENS CONCEDIDAS EM VALOR SUPERIOR AO QUE DEVIDO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do interessado, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas no voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Antonio Ed Souza Santana (em Substituição Legal), Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, a Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Novembro de 2020.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 56ª, DE 27 DE AGOSTO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 001789 / 2017 - TC (495571/2012-SECD)

Interessado(s): DALVINA DE MEDEIROS ARAÚJO - CPF:30892740434

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 2613/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA. PROCESSO QUE TRAMITA HÁ MENOS DE 05 ANOS DE SUA CHEGADA NESTE TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF. IMPLANTAÇÃO DOS PROVENTOS NÃO REFLETE TODOS OS DIREITOS A QUE A PARTE INTERESSA EM REFERÊNCIA FAZ JUS. IRREGULARIDADE. DENEGAÇÃO DO ATO PARA FINS DE REGISTRO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O GESTOR PÚBLICO EFETUE AS RETIFICAÇÕES PERTINENTES.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que retifique a implantação dos proventos, nos moldes exarados no Ato Conjunto da DAP e do MPC e de acordo com o inteiro teor desta Decisão, adotando as providências abaixo descritas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir a implantação dos proventos, a fim de que conste a Gratificação de Aperfeiçoamento, Especialização e Atualização Profissional, conforme descrito no respectivo ato aposentador.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 27 de Agosto de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 00038^a, DE 07 DE JUNHO DE 2022 - PLENO.

Processo Nº 001789 / 2017 - TC (495571/2012-SECD)

Interessado(s): DALVINA DE MEDEIROS ARAÚJO - CPF:30892740434

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Responsável(is): IPERN - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE -
POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08242034000102

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1870/2022 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TCE. FLAGRANTE E INÉDITA MORA DO GESTOR RESPONSÁVEL PELO IPERN EM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO DE EXPRESSIVO NÚMERO DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL, POR MAIS DE UM ANO. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO, DIANTE DA CONDUTA OMISSIVA DO RESPONSÁVEL. PROCESSO NÃO ABRANGIDO PELO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº 003474/2021-TC INSTAURADO PARA LEVANTAMENTO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO PELO DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS DECISÕES DESTA CORTE NOS ATOS DE PESSOAL DE COMPETÊNCIA DO IPERN, BEM COMO PARA IMPOSIÇÃO DE POSSÍVEIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO GESTOR OMISSO. RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO PARA QUE O GESTOR RESPONSÁVEL PELO IPERN ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DA DECISÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DESDE JÁ FIXADA. REPRESENTAÇÃO IMEDIATA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo a Informação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e com fulcro nos fundamentos dantes expostos, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00, ao gestor responsável pelo IPERN, Sr. NEREU LINHARES, em face do descumprimento de determinação desta Corte – uma vez que tal sanção não foi imputada por esta Corte nos autos do processo de apuração de responsabilidade já instaurado (Proc. nº 003474/2021-TC), o qual, inclusive, não abrange o presente feito –, nos termos do artigo 107, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;
- b) pela determinação de realização do desconto integral da dívida nos respectivos vencimentos, subsídios, salários ou proventos, em caso de não recolhimento espontâneo da multa fixada na alínea “a” desta Decisão, observados os limites legais, para subsequente crédito à conta do Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado (FRAP), com fulcro no art. 118, caput e inciso I, da Lei Orgânica, c/c o art. 25, §1º, inciso I, da Resolução nº 013/2015-TCE;
- c) pela renovação da determinação deste TCE/RN, no sentido de que o gestor responsável pelo IPERN adote as providências necessárias ao atendimento da Decisão desta Corte, no prazo de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

30 dias úteis, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00, desde já fixada com fundamento no artigo 110, da Lei Complementar nº 464/2012;

d) pela imediata representação ao Ministério P\xfablico Estadual, para fins de apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal por parte da autoridade acima mencionada, tendo em vista a omissão dolosa quanto à observância de seu dever funcional ante o descumprimento consciente e reiterado de decisões deste TCE/RN;

e) pela INTIMAÇÃO da supracitada autoridade, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério P\xfablico junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 07 de Junho de 2022.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 93ª, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019 - PLENO.

Processo N° 002145 / 2017 - TC (192315/2013-SECD)

Interessado(s): MARIA DE BRITO RODRIGUES - CPF:12348929449

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

DECISÃO N°. 1291/2019 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. INOBSEVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS COM RELAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO ARTIGO 40, §1º, INCISO III, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/1998. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXCEDENTE AO LIMITE ESTABELECIDO PELO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NO ATO CONCESSOR QUANTO À PROPORCIONALIDADE DOS PROVENTOS. DENEGAÇÃO DO ATO CONCESSIVO PARA FINS DE REGISTRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico da DAP e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DO REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria sob análise, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 464/2012, em virtude da existência de irregularidades no ato aposentador, na apostila de cálculo e na composição dos proventos da servidora, relativo à proporcionalidade dos proventos com o regime jurídico concedido no benefício previdenciário, uma vez que a segurada está sendo aposentada com fundamento na regra do direito adquirido;
- b) pela INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, gestor único do RPPS/RN, no uso de suas atribuições, no seu atual gestor, bem como a interessada, a senhora Maria de Brito Rodrigues a fim de que tomem conhecimento desta decisão e, se for o caso, apresentem recurso no prazo regimental; e
- c) pela DETERMINAÇÃO ao órgão previdenciário estadual, no seu atual gestor, após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, para que regularize a situação noticiada nos autos, sob pena de sanção pecuniária prevista no artigo 107, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.



Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os Conselheiros Substitutos Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Adjunto Ricart César Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 2019.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 6ª, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 002422 / 2017 - TC (499694/2012-SECD)

Interessado(s): ERINEIDE MARINHO DE PAIVA SILVEIRA - CPF:43022910444

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

DECISÃO N°. 233/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS INSULPIDOS NAS LEIS COMPLEMENTARES N° 203 E 206/2001, QUANTO ÀS VANTAGENS PESSOAIS SOB AS RUBRICAS DE REMUNERAÇÃO PECUNIÁRIA E GRATIFICAÇÃO POR TÍTULO. DENEGAÇÃO DO ATO CONCESSIVO PARA FINS DE REGISTRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o pronunciamento do Corpo Técnico da DAP e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DO REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria sob análise, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 464/2012, em virtude das irregularidades apontadas na fundamentação deste voto, concernente a omissão da Administração em implantar nos proventos da servidora os valores correspondentes as vantagens pessoais permanentes inerentes ao cargo de Professor denominadas Remuneração Pecuniária” e “Gratificação de Aperfeiçoamento, Especialização e Atualização Profissional”, conforme dispositivos elencados nas Leis Complementares nºs 203 e 206/2001;
- b) pela INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, gestor único do RPPS/RN, no seu atual gestor, bem como a interessada, a senhora Erineide Marinho de Paiva Silveira a fim de que tomem conhecimento desta decisão e, se for o caso, apresentem recurso no prazo regimental; e
- c) pela DETERMINAÇÃO ao órgão previdenciário estadual, no seu atual gestor, após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, para que regularize a situação noticiada nos autos, sob pena de sanção pecuniária prevista no artigo 107, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antonio Ed Souza Santana (convocado), Ana Paula de Oliveira Gomes (substituta) e o Representante do Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 06 de Fevereiro de 2020.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 45^a, DE 21 DE JULHO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 002431 / 2017 - TC (149067/2013-SECD)

Interessado(s): ADALGIZA MARIA DE ARAÚJO LOPES - CPF:32300255472

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO No. 2293/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROCESSO QUE TRAMITA HÁ MENOS DE 05 ANOS DE SUA CHEGADA NESTE TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO ATO APOSENTADOR, DA APOSTILA DE CÁLCULOS E DA IMPLANTAÇÃO DOS PROVENTOS QUANTO AO NÍVEL DO CARGO DA PARTE INTERESSADA EM EPÍGRAFE IRREGULARIDADE. DENEGAÇÃO DO ATO PARA FINS DE REGISTRO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O GESTOR PÚBLICO EFETUE AS RETIFICAÇÕES PERTINENTES.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, e com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise – com a ressalva de que a Administração Pública assegure a continuidade do pagamento do benefício à parte interessada;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que retifique o ato aposentador e a apostila de cálculos, nos moldes exarados no ato Conjunto da DAP e do MPC e de acordo com o inteiro teor desta Decisão, adotando as providências abaixo descritas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
- corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a respectiva implantação dos proventos, a fim de que seja efetivamente assegurado à parte interessada o nível do cargo a que faz jus.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excellentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro, Antonio Ed Souza Santana, Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 21 de Julho de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 00038^a, DE 07 DE JUNHO DE 2022 - PLENO.

Processo Nº 002431 / 2017 - TC (149067/2013-SECD)

Interessado(s): ADALGIZA MARIA DE ARAÚJO LOPES - CPF:32300255472

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Responsável(is): I P E R N - Na Pessoa do Atual Gestor - CPF:08242034000285

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1880/2022 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TCE. FLAGRANTE E INÉDITA MORA DO GESTOR RESPONSÁVEL PELO IPERN EM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO DE EXPRESSIVO NÚMERO DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL, POR MAIS DE UM ANO. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO, DIANTE DA CONDUTA OMISSIVA DO RESPONSÁVEL. PROCESSO NÃO ABRANGIDO PELO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº 003474/2021-TC INSTAURADO PARA LEVANTAMENTO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO PELO DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS DECISÕES DESTA CORTE NOS ATOS DE PESSOAL DE COMPETÊNCIA DO IPERN, BEM COMO PARA IMPOSIÇÃO DE POSSÍVEIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO GESTOR OMISSO. RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO PARA QUE O GESTOR RESPONSÁVEL PELO IPERN ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DA DECISÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DESDE JÁ FIXADA. REPRESENTAÇÃO IMEDIATA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo a Informação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e com fulcro nos fundamentos dantes expostos, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pela aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00, ao gestor responsável pelo IPERN, Sr. NEREU LINHARES, em face do descumprimento de determinação desta Corte – uma vez que tal sanção não foi imputada por esta Corte nos autos do processo de apuração de responsabilidade já instaurado (Proc. nº 003474/2021-TC), o qual, inclusive, não abrange o presente feito –, nos termos do artigo 107, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

b) pela determinação de realização do desconto integral da dívida nos respectivos vencimentos, subsídios, salários ou proventos, em caso de não recolhimento espontâneo da multa fixada na alínea “a” desta Decisão, observados os limites legais, para subsequente crédito à conta do Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado (FRAP), com fulcro no art. 118, caput e inciso I, da Lei Orgânica, c/c o art. 25, §1º, inciso I, da Resolução nº 013/2015-TCE;

c) pela renovação da determinação deste TCE/RN, no sentido de que o gestor responsável pelo IPERN adote as providências necessárias ao atendimento da Decisão desta Corte, colacionando aos autos a respectiva decisão judicial e demais documentação correspondente, com base na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

qual se procedeu à alteração na presente inativação, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00, desde já fixada com fundamento no artigo 110, da Lei Complementar nº 464/2012;

d) pela imediata representação ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal por parte da autoridade acima mencionada, tendo em vista a omissão dolosa quanto à observância de seu dever funcional ante o descumprimento consciente e reiterado de decisões deste TCE/RN;

e) pela INTIMAÇÃO da supracitada autoridade, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 07 de Junho de 2022.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



| |
|------------------|
| TCE-RN |
| Fls.: _____ |
| Rubrica: _____ |
| Matrícula: _____ |

SESSÃO ORDINÁRIA 77ª, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 002545 / 2017 - TC (171372/2010-SECD)

Interessado(s): JOSETE CAMELO SANTIAGO DE LIMA - CPF:19938748449

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 3051/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). VANTAGENS CONCEDIDAS EM VALOR INFERIOR AO QUE DEVIDO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do interessado, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas no voto.

Sala das Sessões, 10 de Novembro de 2020.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 80^a, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019 - PLENO.

Processo Nº 002625 / 2017 - TC (084591/2012-SECD)

Interessado(s): OZIEL ALVES DE SOUZA - CPF:01979132453

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº. 786/2019 - TC

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III, CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012, RESSALVANDO-SE A CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



Participaram do julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 29 de Outubro de 2019.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 36ª, DE 18 DE JUNHO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 003603 / 2016 - TC (217576/2014-IPERN)

Interessado(s): ANDERSON ANTUNES DA SILVA - CPF:06685980427

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO

Ex-Segurada: Maria Conceição Ataliba Costa

Responsável(is): I P E R N - Na Pessoa do Atual Gestor - CPF:08242034000285

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº. 1822/2020 - TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO. VÍNCULO DE UNIÃO ESTÁVEL COM A EX-SEGURADA NÃO COMPROVADO. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO. I - O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO POR MORTE ENCONTRA FUNDAMENTO NO ART. 40, § 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C OS ARTS. 8º, I E § 1º, 57, I E § 4º, E 58, I, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 308/2005; II - POR SUA VEZ, A QUALIDADE DE DEPENDENTE, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO(A), EXIGE A COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, NA FORMA DISPOSTA NO ART. 10, I, § 6º, C/C O ART. 14, AMBOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA ADMINISTRATIVA Nº 002/2009-IPERN; III - NÃO EXISTINDO PROVAS SUFICIENTEMENTE CAPAZES DE AMPARAR O ALEGADO VÍNCULO DE UNIÃO ESTÁVEL, O ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ENCONTRA-SE INAPTO AO REGISTRO, TORNANDO-SE NECESSÁRIA A CESSAÇÃO IMEDIATA DO PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância à informação do corpo técnico e à manifestação ministerial, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela DENEGAÇÃO do registro do ato em análise, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, notadamente a cessação imediata do pagamento da pensão por morte, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 18 de Junho de 2020.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 77ª, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 004165 / 2017 - TC (457699/2012-SECD)

Interessado(s): GENAURA CABRAL DE ARAUJO - CPF:58236465420

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº. 3052/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS À REGRA DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS 80% MAiores REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.887/2004. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do interessado, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas no voto.

Sala das Sessões, 10 de Novembro de 2020.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____



SESSÃO ORDINÁRIA 77ª, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015 - PLENO.

Processo Nº 004605 / 2005 - TC (066413/2004-SIN)

Interessado: JOSÉ LAURENTINO DO AMARANTE

Assunto: APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº. 1696/2015 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III, CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente, determinando à Administração Pública, por seus órgãos competentes, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do titular da pasta responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item 'b', com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves (substituição legal) e o(s) Conselheiro(s) Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro (em substituição legal - convocado para a sessão), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 13 de Outubro de 2015.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____



SESSÃO ORDINÁRIA 18ª, DE 25 DE MARÇO DE 2021 - PLENO.

Processo Nº 004605 / 2005 - TC (066413/2004-SIN)

Interessado(s): JOSÉ LAURENTINO DO AMARANTE - CPF:66395933434

Assunto: APOSENTADORIA

Responsável(is): IPERN -Instituto de Previdência do Estado, por seu gestor - CPF:08242003400010 S E A R H - POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08241788000210

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO No. 444/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. FALECIMENTO DA PARTE INTERESSADA EM EPÍGRAFE. EFEITOS FINANCEIROS CESSADOS. PREJUDICADO O EXAME DO ATO PARA FINS DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA QUE PROVIDENCIE A REMESSA DO PROCESSO DE PENSÃO POR MORTE RESPECTIVO, A FIM DE SER APENSADO AOS PRESENTES AUTOS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a Informação da DAP e o Parecer do MPC, e com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pelo reconhecimento de que o óbito da parte interessada em epígrafe prejudica o registro do ato concessivo de aposentadoria, mas com a ressalva de que poderá haver seu exame de legalidade no procedimento próprio de uma eventual pensão;
- b) pela notificação do gestor responsável pelo IPERN, para que providencie, se for o caso, a remessa do respectivo processo de pensão por morte, consoante prescreve o art. 96, IV, da LCE nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 25 de Março de 2021.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 55^a, DE 28 DE JULHO DE 2015 - PLENO.

Processo Nº 004784 / 2013 - TC (251359/2010-SECD)

Interessado: FRANCISCA EULINA DO REGO

Assunto: APOSENTADORIA

Relator: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO No. 1262/2015 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR E DA DESPESA DELE DECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C O ART. 1º, INCISO III, E O ART. 107, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464, DE 05 DE JANEIRO DE 2012. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA O GESTOR PROCEDER AS RETIFICAÇÕES.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico, parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação do registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012, como também pela determinação à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos – SEARH, e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado – IPERN, para no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo 30 (trinta) dias para cada órgão, proceder à regularização quanto à implantação dos proventos como noticiada na Informação da Diretoria de Atos de Pessoal, sob pena, de aplicação de sanção administrativa ao responsável, devendo o processo, posteriormente, ser devolvido a este Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral em substituição legal Othon Moreno de Medeiros Alves.

Sala das Sessões, 28 de Julho de 2015.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____



SESSÃO ORDINÁRIA 2ª, DE 23 DE JANEIRO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 004833 / 2017 - TC (349823/2016-IPERN)

Interessado(s): EDEMILSON MOREIRA MAIA - CPF:12157201220

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO

Responsável(is): I P E R N - Na Pessoa do Atual Gestor - CPF:08242034000285

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 115/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DO BENEFÍCIO DE ORIGEM (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ), PROMOVIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 70/12. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ATO, POR PARTE DO ÓRGÃO DE ORIGEM, PARA FINS DE REAJUSTAMENTOS DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ANTES DO DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DO FEITO NESTA CORTE. PRECEDENTES DO STF E STJ DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e parcialmente com o Ministério Público Especial - deste divergindo quanto ao pedido de citação -, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar PELA DENEGAÇÃO de registro ao ato em análise, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/12. Após o trânsito em julgado da decisão, determino a intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, que desde já fixo em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 23 de Janeiro de 2020.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____



SESSÃO ORDINÁRIA 72ª, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 004874 / 2017 - TC (078511/2014-SECD)

Interessado(s): FRANCISCA ANDRADE DANTAS - CPF:02670526420

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº 2923/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12. Após o trânsito em julgado da decisão, determino a intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, que desde já fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora. Por fim, esclareço ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria da interessada, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas anteriormente neste voto.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de Outubro de 2020.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____



| |
|------------------|
| TCE-RN |
| Fls.: _____ |
| Rubrica: _____ |
| Matrícula: _____ |

SESSÃO ORDINÁRIA 77ª, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 005552 / 2017 - TC (393490/2008-SECD)

Interessado(s): RUTH BORGES DE OLIVEIRA - CPF:20046561404

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº. 3053/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). VANTAGENS CONCEDIDAS EM VALOR INFERIOR AO QUE DEVIDO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do interessado, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas no voto.

Sala das Sessões, 10 de Novembro de 2020.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 64ª, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 006104 / 2016 - TC (265418/2013-FUNDAC)

Interessado(s): JOSÉ RODRIGUES MAIA - CPF:09040331472

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 2753/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA, FALECIMENTO DA PARTE INTERESSADA EM EPÍGRAFE, EFEITOS FINANCEIROS CESSADOS, PREJUDICADO O EXAME DO ATO PARA FINS DE REGISTRO, NOTIFICAÇÃO DO IPERN PARA QUE PROVIDENCIE A REMESSA DO PROCESSO DE PENSÃO POR MORTE RESPECTIVO, A FIM DE SER APENSADO AOS PRESENTES AUTOS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, e com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pelo reconhecimento de que o óbito da parte interessada em epígrafe prejudica o registro do ato concessivo de aposentadoria, mas com a ressalva de que poderá haver seu exame de legalidade no procedimento próprio de uma eventual pensão;
- b) pela notificação do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, por meio de seu atual gestor, para que providencie, se for o caso, a remessa do respectivo processo de pensão por morte, consoante prescreve o art. 96, IV, da LCE nº 464/2012.

Sala das Sessões, 24 de Setembro de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 35ª, DE 10 DE MAIO DE 2018 - PLENO.

Processo N° 006217 / 2017 - TC (435262/2016-IPERN)

Interessado: NOEMIA CIRIACO REGIS

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO

Ex-segurado: José Lucas Regis

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 379/2018 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DA INTERESSADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato em análise, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/12 determinando que após o trânsito em julgado da decisão, determino a intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, que desde já fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Antonio Ed Souza Santana (convocado), Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 10 de Maio de 2018.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 63^a, DE 22 DE AGOSTO DE 2017 - PLENO.

Processo N° 006498 / 2014 - TC (065494/2009-PC)

Interessado: ZENÓBIA LACERDA FERREIRA

Assunto: APOSENTADORIA

Responsável(is): Suely Rodrigues Nóbrega Pimentel - CPF:01871343402
ZENÓBIA LACERDA FERREIRA - CPF:22212337434

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 2814/2017 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS
POR PARTE DA INTERESSADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE
DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O
REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE
REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12, determinando após o trânsito em julgado da decisão, a intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, que desde já fixando em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 22 de Agosto de 2017.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 94^a, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019 - PLENO.

Processo Nº 006579 / 2017 - TC (102731/2010-SECD)

Interessado(s): SEBASTIANA IRENE PEREIRA - CPF:15480682415

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

DECISÃO Nº. 1309/2019 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS INSULPIDOS NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 203 E 206/2011, QUANTO AO VALOR ATRIBUÍDO À VANTAGEM PESSOAL SOB A RUBRICA DE GRATIFICAÇÃO POR TÍTULO, SEM A OBSERVÂNCIA DA PROMOÇÃO DE NÍVEL E DE CLASSE DO CARGO DA SERVIDORA, POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL, BEM COMO A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS DO ATO DENEGAÇÃO DO ATO CONCESSIVO PARA FINS DE REGISTRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, por maioria, vencido o voto verbal do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, discordando do entendimento do Corpo Técnico da DAP e do Ministério Público Especial, acolhendo o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DO REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria sob análise, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 464/2012, em virtude das irregularidades suscitadas na fundamentação deste voto, quanto ao valor a menor aplicado a vantagem pessoal denominada “Gratificação de Título” sem a observância de que houve mudança de “Nível” e de “Classe”, no cargo da servidora, fato superveniente que ocorreu em estrito cumprimento a decisão judicial e, também, a ausência de indicação dos efeitos legais do ato concedor;
- b) pela INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, gestor único do RPPS/RN, no uso de suas atribuições, no seu atual gestor, bem como a interessada, a senhora Sebastiana Irene Pereira a fim de que tomem conhecimento desta decisão e, se for o caso, apresentem recurso no prazo regimental; e
- c) pela DETERMINAÇÃO ao órgão previdenciário estadual, no seu atual gestor, após o trânsito em julgado desta decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, para que regularize a situação noticiada nos autos, sob pena de sanção pecuniária prevista no artigo 107, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.



Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 17 de Dezembro de 2019.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 79ª, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019 - PLENO.

Processo Nº 007351 / 2017 - TC (163373/2009-SECD)

Interessado(s): MARIA JOSÉ DE PAIVA BATISTA - CPF:15475778434

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº. 765/2019 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III, CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Antonio Ed Souza Santana (convocado), Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, a Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 24 de Outubro de 2019.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)



| |
|------------------|
| TCE-RN |
| Fls.: _____ |
| Rubrica: _____ |
| Matrícula: _____ |

SESSÃO ORDINÁRIA 78^a, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 007606 / 2017 - TC (093624/2009-SECD)

Interessado(s): ALDICELI MARIA DE LIMA - CPF:40358569400

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº. 3072/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). VANTAGENS CONCEDIDAS EM VALOR SUPERIOR AO QUE DEVIDO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do interessado, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas no voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Antonio Ed Souza Santana (em Substituição Legal), Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, a Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Novembro de 2020.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 19ª, DE 30 DE MARÇO DE 2021 - PLENO.

Processo Nº 007965 / 2016 - TC (260910/2013-EMATER)

Interessado(s): EXPEDITO SALVIANO - CPF:10710990430

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 460/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELO INTERESSADO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Antonio Ed Souza Santana (convocado), Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e a Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 30 de Março de 2021.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 64ª, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 008715 / 2017 - TC (274491/2010-SECD)

Interessado(s): MARIA DE LOURDES DA COSTA DANTAS - CPF:03658505435

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº. 2759/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os Conselheiros Substitutos Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro e Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 24 de Setembro de 2020.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 83ª, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 008758 / 2017 - TC (109135/2013-SECD)

Interessado(s): LUIZA DA CRUZ SOARES - CPF:72075678472

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº. 3174/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ATO AOS CASOS DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA EM RAZÃO DA IDADE. RETIFICAÇÃO DA APOSTILA. PROVENTOS QUE DEVEM SER CALCULADOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA DAS 80% MAiores REMUNERAÇÕES DA INTERESSADA. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria da interessada, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas no voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 01 de Dezembro de 2020.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 90ª, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019 - PLENO.

Processo N° 009204 / 2016 - TC (055080/2011-SECD)

Interessado(s): RAIMUNDA ODISSE GUIMARAES ALVES - CPF:26105004400

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO N.º 1064/2019 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III, CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROCESSO ANALISADO NO CURSO DA AÇÃO COORDENADA REGIDA PELA RES. 11/2019-TC. DELIMITAÇÃO DE ESCOPO DE FISCALIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ANÁLISE ESTÁTICA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 03 de Dezembro de 2019.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 82^a, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019 - PLENO.

Processo Nº 009854 / 2017 - TC (162210/2011-SECD)

Interessado(s): MANOEL FERNANDES DE CARVALHO - CPF:03801586472

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO No. 805/2019 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III, CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal), Maria Adélia Sales, Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Antônio Gilberto de Oliveira Jales, o Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 05 de Novembro de 2019.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 34ª, DE 20 DE MAIO DE 2021 - PLENO.

Processo Nº 010008 / 2017 - TC (202519/2010-IPERN)

Interessado(s): MARIA DE FATIMA DE SOUZA MARTINS - CPF:42249805415

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 888/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DA INTERESSADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, e acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder o prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal) e Antonio Ed Souza Santana, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 20 de Maio de 2021.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 51^a, DE 12 DE JULHO DE 2016 - PLENO.

Processo Nº 011038 / 2014 - TC (111282/2014-SEARH)

Interessado: EXPEDITO FRANCISCO DE MELO

Assunto: APOSENTADORIA

Relator: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO Nº. 2966/2016 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR. APLICAÇÃO DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C O ART. 1º, INCISO III, E O ART. 107, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464, DE 05 DE JANEIRO DE 2012. PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA O GESTOR PROCEDER COM AS ALTERAÇÕES NOTICIADAS NOS AUTOS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação do registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012, determinando prazo de 60 (sessenta) dias, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, para proceder à regularização quanto à situação noticiada pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, sob pena, de aplicação ao responsável de sanção administrativa, devendo os autos retornar a este Tribunal de Contas, como também, pela comunicação da decisão denegatória do registro ao aposentado, Sr. João Batista Gomes, para exercer no prazo legal, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Ana Paula de Oliveira Gomes(auditora em Substituição Legal), Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 12 de Julho de 2016.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____



SESSÃO ORDINÁRIA 51^a, DE 12 DE JULHO DE 2016 - PLENO.

Processo Nº 011038 / 2014 - TC (111282/2014-SEARH)

Interessado: EXPEDITO FRANCISCO DE MELO

Assunto: APOSENTADORIA

Relator: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO Nº. 2966/2016 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR. APLICAÇÃO DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C O ART. 1º, INCISO III, E O ART. 107, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464, DE 05 DE JANEIRO DE 2012. PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA O GESTOR PROCEDER COM AS ALTERAÇÕES NOTICIADAS NOS AUTOS.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação do registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012, determinando prazo de 60 (sessenta) dias, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte – IPERN, para proceder à regularização quanto à situação noticiada pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, sob pena, de aplicação ao responsável de sanção administrativa, devendo os autos retornar a este Tribunal de Contas, como também, pela comunicação da decisão denegatória do registro ao aposentado, Sr. EXPEDITO FRANCISCO DE MELO, para exercer no prazo legal, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Ana Paula de Oliveira Gomes(auditora em Substituição Legal), Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 12 de Julho de 2016.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____



SESSÃO ORDINÁRIA 00005^a, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023 - PLENO.

Processo Nº 011819 / 2017 - TC (056367/2015-IPERN)

Interessado(s): VALÉRIO DOS SANTOS SIQUEIRA - CPF:26098571449

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO

Ex- segurada : FRANCISCA CRISTINA LEITE

Responsável(is): Nereu Batista Linhares - Presidente do Ipern - CPF:13006444434

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO No. 192/2023 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE 05 ANOS DE SUA CHEGADA NESTE TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF. REGISTRO TÁCITO DO ATO APOSENTADOR. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR PÚBLICO RESPONSÁVEL EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA DETERMINADA POR ESTA CORTE DE CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 107, INCISO II, ALÍNEA “E”, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012, C/C O ART. 323, INCISO II, ALÍNEA “E”, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, divergindo da DAP – que sugeriu a denegação do registro do ato –, concordando com o MPC e em cumprimento aos comandos do Supremo Tribunal Federal em sede do referido Tema 445 de Repercussão Geral, com fulcro nos fundamentos dantes expostos, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pelo REGISTRO tácito do ato concessivo da pensão em apreço;
- b) pela APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, Sr. Nereu Batista Linhares, correspondente a 6% sobre o valor máximo vigente (R\$ 17.728,31), o que perfaz o importe de R\$ 1.063,69 (LCE nº 464/2012, art. 107, II, “e”, §1º; RITCE/RN, art. 323, II, “e”; e Portaria nº 014/2022-GP/TCE-RN, de 19/01/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico, Ano 14, Edição nº 2978, de 20/01/2022), em razão do não atendimento à diligência ordenada por este Tribunal;
- c) pela INTIMAÇÃO do Sr. Nereu Batista Linhares, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal) e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 07 de Fevereiro de 2023.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 56^a, DE 27 DE AGOSTO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 012540 / 2017 - TC (228308/2015-SECD)

Interessado(s): NÚBIA MARIA DA SILVA SOUZA - CPF:33691355404

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 2614/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DE MENÇÃO NO ATO APOSENTADOR À DISPOSITIVO INAPLICÁVEL AO CASO. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO. PRAZO DE 60 DIAS PARA QUE SEJAM EFETUADAS AS RETIFICAÇÕES PERTINENTES.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando com o Ato Conjunto, da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise – com a ressalva de que a Administração Pública assegure a continuidade do pagamento do benefício à parte interessada;
- b) pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, nos moldes nesta Decisão, a fim de que adote as providências abaixo descritas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - excluir do ato aposentador a referência ao artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
- c) pela INTIMAÇÃO da referida Autoridade competente, a fim de tome conhecimento desta Decisão e, se for o caso, apresente recurso.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 27 de Agosto de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 72ª, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 013371 / 2017 - TC (234886/2009-SECD)

Interessado(s): MARIA DAS DORES RODRIGUES DA COSTA - CPF:31657699404

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº. 2925/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12. Após o trânsito em julgado da decisão, determino a intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, que desde já fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora. Por fim, esclareço ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria da interessada, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas anteriormente neste voto.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de Outubro de 2020.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____



| |
|------------------|
| TCE-RN |
| Fls.: _____ |
| Rubrica: _____ |
| Matrícula: _____ |

SESSÃO ORDINÁRIA 59ª, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 013648 / 2016 - TC (512303/2008-SECD)

Interessado(s): GELBA GARCIA GOMES DA SILVA - CPF:24212156415

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 2668/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. IMPLEMENTO DA IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA INATIVAÇÃO COM BASE NA REGRA DE DIREITO ADQUIRIDO PRESCRITA NO ARTIGO, 3º, DA EC 41/2003. VIABILIDADE DE CONCESSÃO COM FULCRO NO FUNDAMENTO MAIS VANTAJOSO PARA A PARTE INTERESSADA. ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DESTE CONSELHEIRO. IRREGULARIDADE QUANDO DA APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE AOS PROVENTOS. DIVERGÊNCIA DO ATO CONJUNTO DA DAP E DO MPC QUANTO AOS EFEITOS DO ATO APOSENTADOR. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O GESTOR PÚBLICO EFETUE AS RETIFICAÇÕES PERTINENTES.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o parcialmente o Ato Conjunto, da DAP e do MPC – que sugeriram que os efeitos do ato aposentador retroagissem para a data anterior aos 70 anos completos da parte interessada –, e com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, de acordo com o inteiro teor desta Decisão, para adotar as providências abaixo descritas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a respectiva implantação dos proventos, de forma a considerar a proporcionalidade apenas até 31/12/2003.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 08 de Setembro de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 3^a, DE 28 DE JANEIRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 013882 / 2017 - TC (006644/2016-SECD)

Interessado(s): FRANCISCO QUERINO DE ARAUJO - CPF:15590240468

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO No. 124/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III, CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROCESSO ANALISADO NO CURSO DA AÇÃO COORDENADA REGIDA PELA RES. 11/2019-TC. DELIMITAÇÃO DE ESCOPO DE FISCALIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ANÁLISE ESTÁTICA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de Janeiro de 2020.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 78^a, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019 - PLENO.

Processo Nº 013883 / 2017 - TC (146660/2015-SECD)

Interessado(s): MANOEL RODRIGUES DA SILVEIRA - CPF:15504506468

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO No. 759/2019 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III, CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação;
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Substitutos Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de Outubro de 2019.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)



| |
|------------------|
| TCE-RN |
| Fls.: _____ |
| Rubrica: _____ |
| Matrícula: _____ |

SESSÃO ORDINÁRIA 59ª, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 013989 / 2016 - TC (367711/2008-SECD)

Interessado(s): OCIMAR DE SOUZA ALCANTARA - CPF:20005210453

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 2669/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. IMPLEMENTO DA IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA INATIVAÇÃO COM BASE NA REGRA DE DIREITO ADQUIRIDO PRESCRITA NO ARTIGO, 3º, DA EC 41/2003. VIABILIDADE DE CONCESSÃO COM FULCRO NO FUNDAMENTO MAIS VANTAJOSO PARA A PARTE INTERESSADA. ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DESTE CONSELHEIRO. IRREGULARIDADE QUANDO DA APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE AOS PROVENTOS. DIVERGÊNCIA DO ATO CONJUNTO DA DAP E DO MPC QUANTO AOS EFEITOS DO ATO APOSENTADOR. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O GESTOR PÚBLICO EFETUE AS RETIFICAÇÕES PERTINENTES.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando parcialmente o Ato Conjunto, da DAP e do MPC – que sugeriram que os efeitos do ato aposentador retroagissem para a data anterior aos 70 anos completos da parte interessada –, e com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, de acordo com o inteiro teor desta Decisão, para adotar as providências abaixo descritas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a respectiva implantação dos proventos, de forma a considerar a proporcionalidade apenas até 31/12/2003.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarésio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 08 de Setembro de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 3^a, DE 28 DE JANEIRO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 014360 / 2017 - TC (229123/2013-SECD)

Interessado(s): ALICE ALBUQUERQUE SILVA - CPF:02314468457

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO N°. 126/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III, CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROCESSO ANALISADO NO CURSO DA AÇÃO COORDENADA REGIDA PELA RES. 11/2019-TC. DELIMITAÇÃO DE ESCOPO DE FISCALIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ANÁLISE ESTÁTICA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de Janeiro de 2020.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 79^a, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019 - PLENO.

Processo Nº 014369 / 2017 - TC (509404/2012-SECD)

Interessado(s): MARIA NELMA PEREIRA DE SENA - CPF:46513000491

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO No. 767/2019 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III, CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Antonio Ed Souza Santana (convocado), Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, a Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 24 de Outubro de 2019.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 29ª, DE 04 DE MAIO DE 2021 - PLENO.

Processo Nº 014387 / 2017 - TC (102593/2017-IPERN)

Interessado(s): MARIA LUCINEIDE NOGUEIRA MARINHO - CPF:13009796404

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 722/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DA INTERESSADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO. PREJUÍZO DO EXAME NA ANÁLISE DA APOSENTADORIA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, e acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pelo prejuízo do exame do ato aposentador, em razão do óbito da parte interessada. Quanto à pensão por morte.

Ademais, pela denegação de registro ao ato em análise, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 04 de Maio de 2021.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____



SESSÃO ORDINÁRIA 6ª, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 014427 / 2017 - TC (105184/2017-IPERN)

Interessado(s): ROBERTO DAMASCENO BEZERRA - CPF:26136155400

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO
EXTRA PAUTA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 300/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DO BENEFÍCIO DE ORIGEM (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ), PROMOVIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 70/12. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ATO, POR PARTE DO ÓRGÃO DE ORIGEM, PARA FINS DE REAJUSTAMENTOS DO BENEFÍCIO. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar PELA DENEGAÇÃO de registro ao ato em análise, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, III, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antonio Ed Souza Santana (convocado), Ana Paula de Oliveira Gomes (substituta) e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 06 de Fevereiro de 2020.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____



| |
|------------------|
| TCE-RN |
| Fls.: _____ |
| Rubrica: _____ |
| Matrícula: _____ |

SESSÃO ORDINÁRIA 00002^a, DE 27 DE JANEIRO DE 2022 - PLENO.

Processo Nº 014895 / 2017 - TC (123172/2017-IPERN)

Interessado(s): MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DE OLIVEIRA - CPF:10646841491
ROMULO PRADO DE OLIVEIRA - CPF:13370406497

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº. 48/2022 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, concordando com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, e acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato de pensão, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Ademais, após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação da o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, que a denegação ora declarada não enseje a suspensão do pagamento dos proventos de pensão do(a) interessado(a), mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas anteriormente no voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e a Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal) e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 27 de Janeiro de 2022.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 00040^a, DE 13 DE JUNHO DE 2024 - PLENO.

Processo Nº 014895 / 2017 - TC (123172/2017-IPERN)

Interessado(s): MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO - CPF:10646841491
ROMULO PRADO DE OLIVEIRA - CPF:13370406497

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO

Ex-segurado: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA

Responsável(is): I P E R N - Na Pessoa do Atual Gestor - CPF:08242034000285 Nereu Batista Linhares -
Presidente do Ipern - CPF:13006444434

Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA (CONVOCAÇÃO POR VACÂNCIA)

DECISÃO No. 1112/2024 - TC

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. COMPETÊNCIA DO TCE PARA REGISTRAR O ATO CONCESSIVO DE PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO PELA LEGALIDADE DO ATO E DA DESPESA RESPECTIVA. FALHA FORMAL QUE NÃO IMPEDE O REGISTRO DO ATO. REGISTRO COM RESSALVA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, alinhado ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar

a) Pelo registro do ato concessivo da Pensão por Morte, com supedâneo no artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar da Lei Complementar nº 464/2012, ressalvando, com base no art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, a existência de falha formal, sendo que a autoridade competente, responsável pelo Instituto de Previdência Social do Estado do RN - IPERN, deve corrigir o ato concessivo de Pensão por Morte, para retirar a menção ao inciso I do art. 7º da Constituição Federal e inserir o inciso I do art. 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de forma que passe efetivamente a refletir o direito concedido à parte, em face da qual não se faz necessário o retorno deste processo a esta Corte de Contas;

b) A INTIMAÇÃO da referida Autoridade competente, a fim de tome conhecimento desta Decisão.

Por fim, após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Ed Souza Santana (convocação Por Vacância), Ana Paula de Oliveira Gomes (convocação Por Vacância), o Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 13 de Junho de 2024.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA (CONVOCAÇÃO POR VACÂNCIA)

Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 41^a, DE 07 DE JULHO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 014906 / 2015 - TC (008678/2013-FUNDAC)

Interessado(s): HELENA DE SOUSA MARCELINO - CPF:65344081472

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO N°. 2141/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA ENTRE O ATO APOSENTADOR E A IMPLANTAÇÃO DOS PROVENTOS. IRREGULARIDADE. PROCESSO QUE TRAMITA HÁ MENOS DE 05 ANOS DE SUA CHEGADA NESTE TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF. DENEGAÇÃO DO ATO PARA FINS DE REGISTRO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O GESTOR PÚBLICO EFETUE AS RETIFICAÇÕES PERTINENTES.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o pronunciamento da DAP e do Parecer do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que retifique o ato aposentador e a implantação dos proventos, nos moldes exarados na Informação da DAP e de acordo com o inteiro teor desta Decisão, adotando as providências abaixo descritas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir a implantação dos proventos, de forma a aplicar efetivamente a regra da média aritmética das maiores contribuições do servidor, conforme dispõe os §§ 3º e 17, do artigo 40, da Constituição Federal c/c o quanto disposto na Lei nº 10.887/2004 e com o artigo 67, da Lei Complementar Estadual 308/2005;
 - incluir no ato aposentador menção ao artigo 1º, da referida Lei nº 10.887/2004 e ao artigo 67, da Lei Complementar Estadual 308/2005.
- c) pela INTIMAÇÃO da AUTORIDADE COMPETENTE responsável pelo IPERN, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.



Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 07 de Julho de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 00050^a, DE 19 DE JULHO DE 2022 - PLENO.

Processo Nº 014906 / 2015 - TC (008678/2013-FUNDAC)

Interessado(s): HELENA DE SOUSA MARCELINO - CPF:65344081472

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Responsável(is): IPERN - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE -
POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08242034000102

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 2289/2022 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TCE. FLAGRANTE E INÉDITA MORA DO GESTOR RESPONSÁVEL PELO IPERN EM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO DE EXPRESSIVO NÚMERO DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL, POR MAIS DE UM ANO. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO, DIANTE DA CONDUTA OMISSIVA DO RESPONSÁVEL. PROCESSO NÃO ABRANGIDO PELO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº 003474/2021-TC INSTAURADO PARA LEVANTAMENTO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO PELO DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS DECISÕES DESTA CORTE NOS ATOS DE PESSOAL DE COMPETÊNCIA DO IPERN, BEM COMO PARA IMPOSIÇÃO DE POSSÍVEIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO GESTOR OMISSO. RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO PARA QUE O GESTOR RESPONSÁVEL PELO IPERN ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DA DECISÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DESDE JÁ FIXADA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, CUJO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEVERÁ SER REALIZADO PELA DAP, SEGUINDO OS MESMOS PARÂMETROS UTILIZADOS NO PROC. Nº 003474/2021-TC. REPRESENTAÇÃO IMEDIATA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo a Informação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e com fulcro nos fundamentos dantes expostos, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela condenação do gestor responsável pelo IPERN, Sr. NEREU LINHARES, ao ressarcimento ao erário causado pelo descumprimento da Decisão preferida nestes autos, cujo montante deverá ser apurado em liquidação da presente decisão pela DAP, que deverá adotar os mesmos parâmetros utilizados no Proc. nº 003474/2021-TC – instaurado a partir de determinação contida no Acórdão nº 189/2021-TC, proferido no Proc. nº 102.523/2018-TC – quando for realizar o levantamento dos valores pagos (e que ainda continuam sendo despendidos) pelo IPERN em descumprimento da Decisão prolatada neste feito;
- b) pela aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00, ao gestor responsável pelo IPERN, Sr. NEREU LINHARES, em face do descumprimento de determinação desta Corte – uma vez que tal sanção não foi imputada por esta Corte nos autos do processo de apuração de responsabilidade já instaurado (Proc. nº 003474/2021-TC), o qual, inclusive, não abrange o



presente feito –, nos termos do artigo 107, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

c) pela determinação de realização do desconto integral da dívida nos respectivos vencimentos, subsídios, salários ou proventos, em caso de não recolhimento espontâneo da multa fixada na alínea “b” desta Decisão, observados os limites legais, para subsequente crédito à conta do Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado (FRAP), com fulcro no art. 118, caput e inciso I, da Lei Orgânica, c/c o art. 25, §1º, inciso I, da Resolução nº 013/2015-TCE;

d) pela renovação da determinação deste TCE/RN, no sentido de que o gestor responsável pelo IPERN adote as providências necessárias ao atendimento da Decisão desta Corte, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00, desde já fixada com fundamento no artigo 110, da Lei Complementar nº 464/2012;

e) pela imediata representação ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal por parte da autoridade acima mencionada, tendo em vista a omissão dolosa e lesiva ao patrimônio público quanto à observância de seu dever funcional ante o descumprimento consciente e reiterado de decisões deste TCE/RN;

f) pela INTIMAÇÃO da supracitada autoridade, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiro substituto Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Conselheira substituta Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 19 de Julho de 2022.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 93^a, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019 - PLENO.

Processo Nº 015538 / 2017 - TC (079437/2013-SECD)

Interessado(s): MARIA EUNICE SOUZA DE OLIVEIRA - CPF:52271269415

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº. 1302/2019 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III, CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROCESSO ANALISADO NO CURSO DA AÇÃO COORDENADA REGIDA PELA RES. 11/2019-TC. DELIMITAÇÃO DE ESCOPO DE FISCALIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ANÁLISE ESTÁTICA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação;
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os Conselheiros Substitutos Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Adjunto Ricart César Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 2019.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 11ª, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 015843 / 2015 - TC (089606/2005-SECD)

Interessado(s): TEREZA MARIA DE JESUS - CPF:17553903434

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 693/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do órgão de origem para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria da interessada, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas nesta Decisão.

Participaram do julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente Maria Adélia Sales (em exercício) e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Substitutos Marco Antonio de Moraes Rego Montenegro e Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Adjunto Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 27 de Fevereiro de 2020.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____



SESSÃO ORDINÁRIA 11ª, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 015843 / 2015 - TC (089606/2005-SECD)

Interessado(s): TEREZA MARIA DE JESUS - CPF:17553903434

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 693/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do órgão de origem para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria da interessada, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas nesta Decisão.

Participaram do julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente Maria Adélia Sales (em exercício) e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal), Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Substitutos Marco Antonio de Moraes Rego Montenegro e Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Adjunto Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 27 de Fevereiro de 2020.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____



SESSÃO ORDINÁRIA 00036^a, DE 30 DE MAIO DE 2023 - PLENO.

Processo Nº 015843 / 2015 - TC (089606/2005-SECD)

Interessado(s): TEREZA MARIA DE JESUS - CPF:17553903434

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Responsável(is): IPERN - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE -
POR SEU ATUAL GESTOR NEREU LINHARES - CPF:08242034000102 Nereu Batista
Linhares - Presidente do Ipern - CPF:13006444434

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 951/2023 - TC

EMENTA: APOSENTADORIA. SERVIDOR FALECIDO. PERDA DO OBJETO. EXAME PREJUDICADO. BENEFÍCIO INTRANSMISSÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela extinção do processo sem a resolução do mérito, ressalvada a análise da matéria em eventual processo de pensão, determinando a notificação do órgão de origem para identificação de eventual processo de pensão decorrente do falecimento do interessado, para fins de apensamento do presente processo de aposentadoria.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em Substituição Legal) e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, e os (as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 30 de Maio de 2023.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 63ª, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 015971 / 2017 - TC (002968/2014-SECD)

Interessado(s): IRACI JOSÉ DA SILVA - CPF:05768900497

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº 2740/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro e Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de Setembro de 2020.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____



SESSÃO ORDINÁRIA 83^a, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019 - PLENO.

Processo Nº 016175 / 2015 - TC (525901/2012-SECD)

Interessado(s): ANTONIA MARIA DA CONCEICAO - CPF:72042761400

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO No. 823/2019 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III, CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar nos seguintes termos:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal), Maria Adélia Sales, Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro (substituto) e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Ricart César Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 07 de Novembro de 2019.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 80^a, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019 - PLENO.

Processo Nº 016395 / 2016 - TC (097549/2012-SECD)

Interessado(s): MARIA JOSE DE LIMA - CPF:05691257404

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº. 787/2019 - TC

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III, CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



Participaram do julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal), Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 29 de Outubro de 2019.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 50^a, DE 06 DE AGOSTO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 016990 / 2015 - TC (112499/2011-SECD)

Interessado(s): EUNICE MARIA DE AZEVEDO NASCIMENTO - CPF:10635939487

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 2457/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROCESSO QUE TRAMITA HÁ MENOS DE 05 ANOS DE SUA CHEGADA NESTE TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS MAiores CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR. IRREGULARIDADE. DENEGAÇÃO DO ATO PARA FINS DE REGISTRO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O GESTOR PÚBLICO EFETUE AS RETIFICAÇÕES PERTINENTES.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, e com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que retifique a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, nos moldes exarados no Ato Conjunto da DAP e do MPC e de acordo com o inteiro teor desta Decisão, adotando as providências abaixo descritas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir a apostila de cálculos e a respectiva implantação dos proventos no sentido de efetivamente aplicar a aludida regra da média aritmética simples das maiores contribuições do servidor.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.



Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Ptiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro, Antonio Ed Souza Santana, Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 06 de Agosto de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



| |
|------------------|
| TCE-RN |
| Fls.: _____ |
| Rubrica: _____ |
| Matrícula: _____ |

SESSÃO ORDINÁRIA 59ª, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 017137 / 2016 - TC (252656/2011-SECD)

Interessado(s): ALDA AUGUSTO DA ROCHA - CPF:10829954449

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº 2670/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. IMPLEMENTO DA IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA INATIVAÇÃO COM BASE NA REGRA DE DIREITO ADQUIRIDO PRESCRITA NO ARTIGO, 3º, DA EC 41/2003. VIABILIDADE DE CONCESSÃO COM FULCRO NO FUNDAMENTO MAIS VANTAJOSO PARA A PARTE INTERESSADA. ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DESTE CONSELHEIRO. IRREGULARIDADE QUANDO DA APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE AOS PROVENTOS. DIVERGÊNCIA DO ATO CONJUNTO DA DAP E DO MPC QUANTO AOS EFEITOS DO ATO APOSENTADOR. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O GESTOR PÚBLICO EFETUE AS RETIFICAÇÕES PERTINENTES.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando parcialmente o Ato Conjunto, da DAP e do MPC – que sugeriram que os efeitos do ato aposentador retroagissem para a data anterior aos 70 anos completos da parte interessada –, e com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, de acordo com o inteiro teor desta Decisão, para adotar as providências abaixo descritas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a respectiva implantação dos proventos, de forma a considerar a proporcionalidade apenas até 31/12/2003.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarésio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 08 de Setembro de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 00038^a, DE 07 DE JUNHO DE 2022 - PLENO.

Processo Nº 017137 / 2016 - TC (252656/2011-SECD)

Interessado(s): ALDA AUGUSTO DA ROCHA - CPF:10829954449

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Responsável(is): IPERN - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE -
POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08242034000102

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1877/2022 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VERIFICAÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TCE. FLAGRANTE E
INÉDITA MORA DO GESTOR RESPONSÁVEL PELO IPERN EM
RELAÇÃO AO ATENDIMENTO DE EXPRESSIVO NÚMERO DE
DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL, POR MAIS DE UM ANO.
IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO, DIANTE DA
CONDUTA OMISSIVA DO RESPONSÁVEL. PROCESSO NÃO
ABRANGIDO PELO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº
003474/2021-TC INSTAURADO PARA LEVANTAMENTO DO DANO
CAUSADO AO ERÁRIO PELO DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS
DECISÕES DESTA CORTE NOS ATOS DE PESSOAL DE
COMPETÊNCIA DO IPERN, BEM COMO PARA IMPOSIÇÃO DE
POSSÍVEIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO GESTOR OMISSO.
RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO PARA QUE O GESTOR
RESPONSÁVEL PELO IPERN ADOTE AS PROVIDÊNCIAS
NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DA DECISÃO, SOB PENA DE
MULTA DIÁRIA DESDE JÁ FIXADA. DETERMINAÇÃO DE
RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, CUJO LEVANTAMENTO DOS
VALORES DEVERÁ SER REALIZADO PELA DAP, SEGUINDO OS
MESMOS PARÂMETROS UTILIZADOS NO PROC. Nº
003474/2021-TC. REPRESENTAÇÃO IMEDIATA AO MINISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo a Informação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e com fulcro nos fundamentos dantes expostos, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

a) pela condenação do gestor responsável pelo IPERN, Sr. NEREU LINHARES, ao ressarcimento ao erário causado pelo descumprimento da Decisão preferida nestes autos, cujo montante deverá ser apurado em liquidação da presente decisão pela DAP, que deverá adotar os mesmos parâmetros utilizados no Proc. nº 003474/2021-TC – instaurado a partir de determinação contida no Acórdão nº 189/2021-TC, proferido no Proc. nº 102.523/2018-TC – quando for realizar o levantamento dos valores pagos (e que ainda continuam sendo despendidos) pelo IPERN em descumprimento da Decisão prolatada neste feito;

b) pela aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00, ao gestor responsável pelo IPERN, Sr. NEREU LINHARES, em face do descumprimento de determinação desta Corte – uma vez que tal sanção não foi imputada por esta Corte nos autos do processo de apuração de responsabilidade já instaurado (Proc. nº 003474/2021-TC), o qual, inclusive, não abrange o presente feito –, nos termos do artigo 107, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual



nº 464/2012;

- c) pela determinação de realização do desconto integral da dívida nos respectivos vencimentos, subsídios, salários ou proventos, em caso de não recolhimento espontâneo da multa fixada na alínea “b” desta Decisão, observados os limites legais, para subsequente crédito à conta do Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado (FRAP), com fulcro no art. 118, caput e inciso I, da Lei Orgânica, c/c o art. 25, §1º, inciso I, da Resolução nº 013/2015-TCE;
- d) pela renovação da determinação deste TCE/RN, no sentido de que o gestor responsável pelo IPERN adote as providências necessárias ao atendimento da Decisão desta Corte, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00, desde já fixada com fundamento no artigo 110, da Lei Complementar nº 464/2012;
- e) pela imediata representação ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal por parte da autoridade acima mencionada, tendo em vista a omissão dolosa e lesiva ao patrimônio público quanto à observância de seu dever funcional ante o descumprimento consciente e reiterado de decisões deste TCE/RN;
- f) pela INTIMAÇÃO da supracitada autoridade, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente PAULO ROBERTO CHAVES ALVES e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 07 de Junho de 2022.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 00057^a, DE 12 DE AGOSTO DE 2021 - PLENO.

Processo Nº 017176 / 2017 - TC (150865/2017-IPERN)

Interessado(s): LUIZ ANTONIO MARCULINO - CPF:34523375453

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO

EX-SEGURADA: Maria Ribeiro Marculino

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 1922/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO INTERESSADO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TRANSITÓRIAS, PERCEBIDAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS PELA SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro do ato de pensão por morte, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Ademais, após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de pensão do interessado, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas no voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Antonio Ed Souza Santana (convocado), Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e a Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal), e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Agosto de 2021.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 55^a, DE 28 DE JULHO DE 2015 - PLENO.

Processo Nº 017428 / 2012 - TC (140788/2010-SECD)

Interessado: JOÃO HILÁRIO NETO

Assunto: APOSENTADORIA

Relator: FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO No. 1299/2015 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR E DA DESPESA DELE DECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C O ART. 1º, INCISO III, E O ART. 107, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464, DE 05 DE JANEIRO DE 2012. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA O GESTOR PROCEDER AS RETIFICAÇÕES.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico, parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação do registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012, como também pela determinação à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos – SEARH, e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado – IPERN, para no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo 30 (trinta) dias para cada órgão, proceder à regularização quanto à implantação dos proventos como noticiada na Informação da Diretoria de Atos de Pessoal, sob pena, de aplicação de sanção administrativa ao responsável, devendo o processo, posteriormente, ser devolvido a este Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral em substituição legal Othon Moreno de Medeiros Alves.

Sala das Sessões, 28 de Julho de 2015.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____



SESSÃO ORDINÁRIA 5ª, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 017428 / 2012 - TC (140788/2010-SECD)

Interessado(s): JOÃO HILARIO NETO - CPF:09064133468

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Responsável(is): IPERN, POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08242034000102 S E A R H - por seu atual gestor - CPF:08241788000210

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO No. 212/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ACÓRDÃO QUE DENEGOU O REGISTRO DO ATO. APLICAÇÃO DE NORMA MAIS BENÉFICA. REGRA DE TRANSIÇÃO DOS ARTS. 6º E 7º DA EC Nº 41/2003. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a manifestação do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela nulidade da Decisão 1299/2015 – TC, na forma do art. 214 do Regimento Interno desta Corte, bem como do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 303/2010 e da Súmula nº 473 do STF;
- b) pelo reconhecimento do direito da aposentadoria da parte interessada de acordo com as regras dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, retroagindo os seus efeitos a 23/12/2010, data em que o segurado atingiu a idade limite de permanência no serviço público;
- c) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para a regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e
- d) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "c", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana (convocado), Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 04 de Fevereiro de 2020.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 64^a, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019 - PLENO.

Processo N° 017477 / 2015 - TC (173443/2011-SECD)

Interessado(s): MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA - CPF:27021912404

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 646/2019 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DA INTERESSADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATERIA. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal), Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 03 de Setembro de 2019.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 63ª, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 017495 / 2016 - TC (257747/2011-SECD)

Interessado(s): MARIA ALAICE ALVES CRUZ - CPF:20005334420

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº. 2741/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro e Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 22 de Setembro de 2020.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____



| |
|------------------|
| TCE-RN |
| Fls.: _____ |
| Rubrica: _____ |
| Matrícula: _____ |

SESSÃO ORDINÁRIA 59ª, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 018892 / 2017 - TC (059746/2011-SECD)

Interessado(s): FRANCISCA CARNEIRO DA CAMARA - CPF:03801241491

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 2671/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. IMPLEMENTO DA IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA INATIVAÇÃO COM BASE NA REGRA DE DIREITO ADQUIRIDO PRESCRITA NO ARTIGO, 3º, DA EC 41/2003. VIABILIDADE DE CONCESSÃO COM FULCRO NO FUNDAMENTO MAIS VANTAJOSO PARA A PARTE INTERESSADA. ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DESTE CONSELHEIRO. IRREGULARIDADE QUANDO DA APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE AOS PROVENTOS. DIVERGÊNCIA DO ATO CONJUNTO DA DAP E DO MPC QUANTO AOS EFEITOS DO ATO APOSENTADOR. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O GESTOR PÚBLICO EFETUE AS RETIFICAÇÕES PERTINENTES.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando parcialmente o Ato Conjunto, da DAP e do MPC – que sugeriram que os efeitos do ato aposentador retroagissem para a data anterior aos 70 anos completos da parte interessada –, e com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, de acordo com o inteiro teor desta Decisão, para adotar as providências abaixo descritas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a respectiva implantação dos proventos, de forma a considerar a proporcionalidade apenas até 31/12/2003.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarésio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 08 de Setembro de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 45^a, DE 21 DE JULHO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 019356 / 2016 - TC (061792/2013-SECD)

Interessado(s): GERALDA BENEDITO DOS SANTOS - CPF:51312107472

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO No. 2294/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROCESSO QUE TRAMITA HÁ MENOS DE 05 ANOS DE SUA CHEGADA NESTE TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF. INOBSEERVÂNCIA DA REGRA DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR. IRREGULARIDADE. DENEGAÇÃO DO ATO PARA FINS DE REGISTRO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O GESTOR PÚBLICO EFETUE AS RETIFICAÇÕES PERTINENTES.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, e com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que retifique a implantação dos proventos, nos moldes exarados no Ato Conjunto da DAP e do MPC e de acordo com o inteiro teor desta Decisão, adotando as providências abaixo descritas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
- corrigir a implantação dos proventos no sentido de efetivamente aplicar a aludida regra da média aritmética simples das maiores contribuições do servidor.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro, Antonio Ed Souza Santana, Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 21 de Julho de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 00049^a, DE 16 DE JULHO DE 2024 - PLENO.

Processo Nº 019356 / 2016 - TC (061792/2013-SECD)

Interessado(s): EUDO RODRIGUES LEITE - CPF:79117406404
GERALDA BENEDITO DOS SANTOS - CPF:51312107472

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Responsável(is): I P E R N - Na Pessoa do Atual Gestor - CPF:08242034000285 Nereu Batista Linhares -
Presidente do Ipern - CPF:13006444434

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 1275/2024 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. FALECIMENTO DA PARTE.
NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 132, § 4º DO REGIMENTO INTERNO
DO TCE. ANÁLISE DE MÉRITO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
ENTRE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGULARIDADE DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo integralmente a Informação da DAP e o Parecer do MPC – de forma a afastar a aplicação, neste caso, do referido artigo 312, §4º, do Regimento Interno deste TCE/RN, de forma a proceder à análise do mérito da aposentadoria quando já ocorrido o falecimento da parte interessada nos autos –, e com fulcro nos fundamentos dantes expostos, e concordando integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- pelo REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria em apreço;
- após o trânsito em julgado, ao Arquivo Geral.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os Conselheiros: Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada por vacância), o Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 16 de Julho de 2024.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



| |
|------------------|
| TCE-RN |
| Fls.: _____ |
| Rubrica: _____ |
| Matrícula: _____ |

SESSÃO ORDINÁRIA 59ª, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 020102 / 2017 - TC (137336/2012-SECD)

Interessado(s): EDMILSON ALVES DA SILVA - CPF:05588510453

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 2672/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. IMPLEMENTO DA IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA INATIVAÇÃO COM BASE NA REGRA DE DIREITO ADQUIRIDO PRESCRITA NO ARTIGO, 3º, DA EC 41/2003. VIABILIDADE DE CONCESSÃO COM FULCRO NO FUNDAMENTO MAIS VANTAJOSO PARA A PARTE INTERESSADA. ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DESTE CONSELHEIRO. IRREGULARIDADE QUANDO DA APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE AOS PROVENTOS. DIVERGÊNCIA DO ATO CONJUNTO DA DAP E DO MPC QUANTO AOS EFEITOS DO ATO APOSENTADOR. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O GESTOR PÚBLICO EFETUE AS RETIFICAÇÕES PERTINENTES.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando parcialmente o Ato Conjunto, da DAP e do MPC – que sugeriram que os efeitos do ato aposentador retroagissem para a data anterior aos 70 anos completos da parte interessada –, e com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, de acordo com o inteiro teor desta Decisão, para adotar as providências abaixo descritas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a respectiva implantação dos proventos, de forma a considerar a proporcionalidade apenas até 31/12/2003.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarésio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 08 de Setembro de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 61ª, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 021730 / 2016 - TC (084189/2014-IPERN)

Interessado(s): JOSÉ NILTON DE LIMA - CPF:01124344446

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 2709/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO. IRREGULARIDADE NA FIXAÇÃO DOS EFEITOS DA CONCESSÃO. DESAPROVAÇÃO DO ATO CONCESSIVO PARA FINS DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS PARA QUE O GESTOR RETIFIQUE A IRREGULARIDADE.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando a manifestação da DAP e do MPC, e com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar

a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de pensão sob análise – com a ressalva de que a Administração Pública assegure a continuidade do pagamento do benefício à parte interessada.

b) pela INTIMAÇÃO da Autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, nos moldes exarados na Informação da DAP e no Parecer do MPC, e de acordo com o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa, no sentido de:

- corrigir os efeitos da pensão por morte em apreço, considerando a data de 18/12/2015.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 15 de Setembro de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____



SESSÃO ORDINÁRIA 83^a, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019 - PLENO.

Processo Nº 023970 / 2016 - TC (133815/2012-SECD)

Interessado(s): MANOEL BATISTA NETO - CPF:07436491415

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO Nº. 824/2019 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III, CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar nos seguintes termos:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal), Maria Adélia Sales, Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal), Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro (substituto) e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Ricart César Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 07 de Novembro de 2019.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 45^a, DE 21 DE JULHO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 024191 / 2016 - TC (006888/2013-SECD)

Interessado(s): MARIA MADALENA DE FREITAS - CPF:26720787420

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO No. 2295/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROCESSO QUE TRAMITA HÁ MENOS DE 05 ANOS DE SUA CHEGADA NESTE TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL – STF. INOBSEERVÂNCIA DA REGRA DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR. IRREGULARIDADE. DENEGAÇÃO DO ATO PARA FINS DE REGISTRO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O GESTOR PÚBLICO EFETUE AS RETIFICAÇÕES PERTINENTES.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, e com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que retifique a implantação dos proventos, nos moldes exarados no Ato Conjunto da DAP e do MPC e de acordo com o inteiro teor desta Decisão, adotando as providências abaixo descritas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
- corrigir a implantação dos proventos no sentido de efetivamente aplicar a aludida regra da média aritmética simples das maiores contribuições do servidor.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro, Antonio Ed Souza Santana, Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 21 de Julho de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 00064^a, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021 - PLENO.

Processo Nº 024268 / 2016 - TC (145669/2014-FUNDAC)

Interessado(s): ROSEANA DE LOURDES SILVA TAVARES - CPF:46528873453

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 2252/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO, NO ATO APOSENTADOR E NA APOSTILA DE CÁLCULOS, DE VANTAGEM TRANSITÓRIA QUE A PARTE INTERESSADA NÃO FAZ JUS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO. PRAZO DE 60 DIAS ÚTEIS PARA QUE SEJAM EFETUADAS AS RETIFICAÇÕES PERTINENTES.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, divergindo da Informação da DAP e do Parecer do MPC – que sugeriram o registro do ato, ressalvando a existência de erro meramente formal –, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise – com a ressalva de que a Administração Pública assegure a continuidade do pagamento do benefício à parte interessada;
- b) pela determinação à autoridade responsável pela então FUNDAC/RN, hoje FUNDASE, nos moldes desta Decisão, a fim de que adote as providências abaixo descritas, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - excluir do ato aposentador e da apostila de cálculos a concessão da Gratificação de Área Terapêutica – GRADAT I à parte interessada em epígrafe.
- c) pela INTIMAÇÃO da referida Autoridade competente, a fim de tome conhecimento desta Decisão e, se for o caso, interponha recurso.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 08 de Setembro de 2021.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



| |
|------------------|
| TCE-RN |
| Fls.: _____ |
| Rubrica: _____ |
| Matrícula: _____ |

SESSÃO ORDINÁRIA 21^a, DE 06 DE ABRIL DE 2021 - PLENO.

Processo Nº 024269 / 2016 - TC (138783/2014-FUNDAC)

Interessado(s): FRANCINETE MARIA DA NOBREGA - CPF:09634487491

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 544/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DA INTERESSADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. INCORPOERAÇÃO DE VANTAGENS DE NATUREZA TRANSITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE E PARIDADE DOS PROVENTOS. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do interessado, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas no voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 06 de Abril de 2021.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 67ª, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 024272 / 2016 - TC (138879/2014-FUNDAC)

Interessado(s): MARIA DO ROSÁRIO MARQUES DE OLIVEIRA - CPF:27627608449

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 2817/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA. MENÇÃO EQUIVOCADA NO ATO APOSENTADOR À CLASSE DO CARGO DA PARTE INTERESSADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 312, §3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO. PRAZO DE 60 DIAS PARA QUE SEJAM EFETUADAS AS RETIFICAÇÕES PERTINENTES.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, divergindo do Ato Conjunto, da Diretora da DAP e do Ministério Público de Contas, e com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise – com a ressalva de que a Administração Pública assegure a continuidade do pagamento do benefício à parte interessada;
- b) pela determinação à autoridade responsável pelo FUNDAC/RN, nos moldes nesta Decisão, a fim de que adote as providências abaixo descritas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - retifique o ato aposentador, incluindo menção à “Classe I” correspondente ao cargo da parte interessada;
- c) pela INTIMAÇÃO da referida Autoridade competente, a fim de tome conhecimento desta Decisão e, se for o caso, apresente recurso.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, Conselheiros substitutos, Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro; Antonio Ed Souza Santana, Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 06 de Outubro de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 59ª, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 025266 / 2016 - TC (061635/2013-SECD)

Interessado(s): MARIA DO SOCORRO LOPES FERNANDES - CPF:53571193415

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO Nº. 2673/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. IMPLEMENTO DA IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA INATIVAÇÃO COM BASE NA REGRA DE DIREITO ADQUIRIDO PRESCRITA NO ARTIGO, 3º, DA EC 41/2003. VIABILIDADE DE CONCESSÃO COM FULCRO NO FUNDAMENTO MAIS VANTAJOSO PARA A PARTE INTERESSADA. ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DESTE CONSELHEIRO. IRREGULARIDADE QUANDO DA APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE AOS PROVENTOS. DIVERGÊNCIA DO ATO CONJUNTO DA DAP E DO MPC QUANTO AOS EFEITOS DO ATO APOSENTADOR. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O GESTOR PÚBLICO EFETUE AS RETIFICAÇÕES PERTINENTES.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o parcialmente o Ato Conjunto, da DAP e do MPC – que sugeriram que os efeitos do ato aposentador retroagissem para a data anterior aos 70 anos completos da parte interessada –, e com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, de acordo com o inteiro teor desta Decisão, para adotar as providências abaixo descritas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a respectiva implantação dos proventos, de forma a considerar a proporcionalidade apenas até 31/12/2003.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarésio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 08 de Setembro de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 14ª, DE 11 DE MARÇO DE 2021 - PLENO.

Processo Nº 025727 / 2016 - TC (175690/2014-FUNDAC)

Interessado(s): JOSEFA LIMA DOS SANTOS - CPF:48186147420

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 335/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TRANSITÓRIAS, PERCEBIDAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do interessado, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas no voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal) e Antonio Ed Souza Santana, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 11 de Março de 2021.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 77ª, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 026700 / 2016 - TC (475456/2012-SECD)

Interessado(s): MARIA VILMA VITORIANO DO NASCIMENTO - CPF:58658602400

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº. 3057/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS À REGRA DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS 80% MAiores REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.887/2004. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, pela intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, desde já fixada em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do interessado, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas no voto.

Sala das Sessões, 10 de Novembro de 2020.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____



SESSÃO ORDINÁRIA 29ª, DE 04 DE MAIO DE 2021 - PLENO.

Processo N° 100453 / 2020 - TC (91795/2013-IPERN)

Interessado(s): TANIA MARIA FREIRE DA SILVA BELMIRO - CPF:03712874480

Assunto: APRECIAÇÃO DA APOSENTADORIA CONCEDIDA AO(À) SERVIDOR(A) (...).

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO No. 723/2021 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. FALECIMENTO DA PARTE INTERESSADA EM EPÍGRAFE. EFEITOS FINANCEIROS CESSADOS. PREJUDICADO O EXAME DO ATO PARA FINS DE REGISTRO. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, PARA QUE PROVIDENCIE A REMESSA DO PROCESSO DE PENSÃO POR MORTE RESPECTIVO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando a Informação da DAP e o Parecer do MPC, e com fulcro nos fundamentos jurídicos dantes explanados, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pelo reconhecimento de que o óbito da parte interessada em epígrafe prejudica o registro do ato concessivo de aposentadoria, mas com a ressalva de que poderá haver seu exame de legalidade no procedimento próprio de uma eventual pensão; e
- b) pela notificação do gestor responsável pelo IPERN, para que providencie, se for o caso, a remessa do respectivo processo de pensão por morte, consoante prescreve o art. 96, IV, da LCE nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 04 de Maio de 2021.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 00019^a, DE 31 DE MARÇO DE 2022 - PLENO.

Processo Nº 100762 / 2020 - TC (469308/2012-IPERN)

Interessado(s): MARIA GORETE DE SOUZA - CPF:15691578472

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO Nº. 1092/2022 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS TRANSITÓRIAS, PERCEBIDAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA REFERIDA VANTAGEM TRANSITÓRIA E TAMPOUCO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A MESMA. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, determina-se a intimação do órgão de origem para que, em 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, que desde já fica fixada em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclarecer ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do(a) interessado(a), mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas anteriormente no voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 31 de Março de 2022.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 95^a, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019 - PLENO.

Processo N° 100979 / 2019 - TC (03810033.001684/2018-43/2018-IPERN)

Interessado(s): ANAILDE MARQUES DA SILVA - CPF:30786959487

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: ANTONIO ED SOUZA SANTANA (em substituição legal)

DECISÃO N°. 1379/2019 - TC

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO PREVIDÊNCIÁRIO. PROCESSO ORIUNDO DA AÇÃO COORDENADA. ANÁLISE DO ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM A CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ARTIGO 107, INCISO II, ALÍNEA E, DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância total às informações do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto proposto do Conselheiro Relator, julgar pela:

1. DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria;
2. pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias à retificação da concessão;
3. no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do interessado, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas no voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador geral Thiago Martins Guterres

Sala das Sessões, 19 de Dezembro de 2019.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a) (em substituição legal)



SESSÃO ORDINÁRIA 75ª, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020 - PLENO.

Processo Nº 101184 / 2018 - TC (2017.4.04902/2017-IPERN)

Interessado(s): FRANCISCO EDIMAR FERREIRA - CPF:22157581472

Assunto: APRECIAÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Relator: MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 3004/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS POR PARTE DO(A) INTERESSADO(A). INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE IMPEDEM O REGISTRO E A ANOTAÇÃO DA MATÉRIA. INCORPOERAÇÃO DE VANTAGENS DE NATUREZA TRANSITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE E PARIDADE DOS PROVENTOS. DENEGAÇÃO DE REGISTRO DO ATO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a análise do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial que atua junto a esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto da Conselheira Relatora, julgar pela denegação de registro ao ato aposentador, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, art. 53, III, da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 95, I, da Lei Complementar Estadual nº 464/12.

Após o trânsito em julgado da decisão, fica determinada a intimação do IPERN para que, em 60 (sessenta) dias, adote as medidas regularizadoras cabíveis, sob pena de estabelecimento de multa diária em face do gestor responsável, que desde já fixo em R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada dia de atraso que exceder ao prazo acima consignado, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea 'f', do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.

Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do interessado, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações expostas anteriormente nesta DECISÃO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 03 de Novembro de 2020.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 15ª, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - PLENO.

Processo N° 101713 / 2018 - TC (2016.4.02781/2016-IPERN)

Interessado(s): ANTONIA LINO DA COSTA - CPF:03159346463

Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIB.

Relator: CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

DECISÃO N°. 1060/2020 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIANTE DA NATUREZA PROPTER LABOREM DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, COM BASE EM ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, NÃO SE PODE CONCEBER A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA INATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS AO DIREITO INTERTEMPORAL. REVOCAÇÃO TÁCITA DO ART. 29, §4º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM FACE DA NORMA INSCULPIDA NO §2º, DO ART. 40, DA CARTA MAGNA FEDERAL, CUJA REDAÇÃO FORA CONFERIDA COM O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20/1998. ARTIGO 29, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 16/2015, É NORMA INAPTA A FUNDAMENTAR A INCLUSÃO DE VANTAGEM TRANSITÓRIA AOS PROVENTOS. CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA EM DATA POSTERIOR AO MARCO TEMPORAL FIXADO NA MODULAÇÃO DOS EFEITOS QUANDO DO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE/RN. INVIAZILIDADE DA INCORPORAÇÃO, À LUZ DA ILUSTRADA MAIORIA E JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NESTA CORTE, NOS MOLDES DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS CONFERIDA AO CANCELAMENTO DA SÚMULA N° 24-TCE, RESGUARDADO, TODAVIA, O POSICIONAMENTO PESSOAL DESTE CONSELHEIRO RELATOR, DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTADOR EM APREÇO, ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 60 DIAS, A FIM DE QUE A AUTORIDADE COMPETENTE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APURADAS NESTE FEITO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o Ato Conjunto da DAP e do MPC, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise;
- b) após o trânsito em julgado, pela determinação à autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o Ato Conjunto da DAP e do MPC e conforme o inteiro teor desta Decisão, adote as providências abaixo descritas, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa:
 - corrigir o ato aposentador, a apostila de cálculos e a implantação dos proventos, no sentido de excluir a parcela relativa ao adicional de insalubridade.
- c) pela INTIMAÇÃO da supracitada AUTORIDADE COMPETENTE, a fim de tomar



conhecimento desta Decisão.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2020.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 90ª, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019 - PLENO.

Processo N° 101810 / 2018 - TC (2017.4.05331/2017-IPERN)

Interessado(s): AUGUSTA VALENTIM DA SILVA - CPF:32878419472

Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relator: ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

DECISÃO N°. 1067/2019 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATO DE PESSOAL PARA FINS DE REGISTRO. ART. 71, INC. III, CF/88. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROCESSO ANALISADO NO CURSO DA AÇÃO COORDENADA REGIDA PELA RES. 11/2019-TC. DELIMITAÇÃO DE ESCOPO DE FISCALIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ANÁLISE ESTÁTICA. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM A LEGALIDADE DA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO DE REGISTRO COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SANEADORAS, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 107, INC. II, ALÍNEA "E", DA LC 464/2012.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando os termos da manifestação do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 95, I, da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO DE REGISTRO ao ato concessivo da aposentadoria e à despesa dele decorrente;
- b) pela determinação ao Órgão Previdenciário responsável pela concessão do benefício, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, após do trânsito em julgado desta decisão, adote as correções necessárias para regularização do ato concessivo, do cálculo dos proventos e sua implantação; e
- c) no caso de descumprimento da presente decisão, a responsabilização do gestor responsável por seu atendimento, desde já fixada no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia que superar o interregno fixado no item "b", com base no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, valor este passível de revisão e limitado ao teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, a ser apurado por ocasião de eventual subsistência de mora.



Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Antônio Gilberto de Oliveira Jales, os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rego Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 03 de Dezembro de 2019.

ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Conselheiro(a) Relator(a)



SESSÃO ORDINÁRIA 00021ª, DE 05 DE ABRIL DE 2023 - PLENO.

Processo Nº 101810 / 2018 - TC (2017.4.05331/2017-IPERN)

Interessado(s): AUGUSTA VALENTIM DA SILVA - CPF:32878419472

Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Responsável(is): I P E R N - Na Pessoa do Atual Gestor - CPF:08242034000285

Relator: PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

DECISÃO Nº. 531/2023 - TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO CONCESSIVO. DECISÃO Nº 1067/2019 - TC. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS QUANTO AO VALOR APOSTILADO E IMPLANTADO NO BENEFÍCIO DA SERVIDORA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA POR ESTA CORTE DE CONTAS. APPLICABILIDADE DE SANÇÃO PECUNIÁRIA AO GESTOR PÚBLICO RESPONSÁVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, INCISO II, ALÍNEA "F", DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012. RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NA DECISÃO RETRO, SOB PENA DE SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 110, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acatando o pronunciamento do Corpo Técnico da DAP e do Ministério Público Especial, e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar:

- a) pela DENEGAÇÃO do registro do ato concessivo de aposentadoria em foco, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 464/2012, em virtude do descumprimento de determinação do Tribunal (Decisão nº 1067/2019-TC).
- b) pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para o então gestor responsável, à época dos fatos, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPERN, senhor Nereu Batista Linhares, nos termos do artigo 107, inciso II, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 c/c o artigo 323, inciso II, alínea 'f', do Novel Regimento Interno desta Casa.
- c) pela INTIMAÇÃO da referida autoridade competente nominada, a fim de que tome conhecimento desta decisão e, se for o caso, apresente recurso no prazo regimental.
- d) pela RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO constante na decisão retro, estipulando o prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, para que o IPERN, no seu atual gestor, no uso de suas atribuições, regularize a situação noticiada nos autos, pontuada na fundamentação deste voto, sob pena de sanção prevista no artigo 110, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.
- e) Por fim, esclareça-se ao órgão de origem que a denegação ora declarada não enseja a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria da interessada, mas tão somente demanda a sua correção consoante as determinações no voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE**

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes, e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 05 de Abril de 2023.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)